



MOÇÃO N° 144

APOIO ao Projeto de lei 4.754/2016, em trâmite na Câmara dos Deputados, que tipifica crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

APRESENTADA


Presidente

03-07-2018

APROVADO


Presidente
10/07/2018

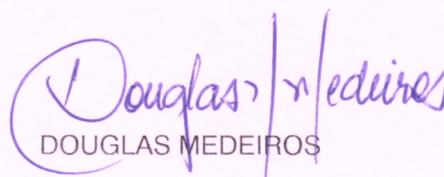
Como manifestação de vontade da maioria absoluta do povo da cidade de Jundiaí-SP, mediante deliberação plenária dos seus representantes legitimamente eleitos para esta Câmara de Vereadores, no sentido de se aprovar o projeto de lei em questão, em trâmite na Câmara dos Deputados, **pelas razões expostas no anexo que integra o presente documento,**

APRESENTAMOS à Mesa, na forma regimental, para apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de lei 4.754/2016, em trâmite na Câmara dos Deputados, que tipifica crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. Dê-se ciência a: 1. Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia; 2. Presidente do Senado Federal, Eunício Oliveira; 3. Líder da Bancada do PHS na Câmara dos Deputados, Marcelo Guilherme de Aro Ferreira; 4. Bispo da Diocese de Jundiaí, Dom Vicente Costa.

Sala das Sessões, 03-07-2018.



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


DOUGLAS MEDEIROS



(Moção n.º 144/2018 – fls. 2)

RAZÕES DA MOÇÃO 144/18

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de lei 4.754/2016, que tipifica crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. Trata-se de proteger o princípio republicano da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, consagrados no texto constitucional.

Tem havido tentativas de se legislar por vias judiciais a respeito da interrupção voluntária da gravidez. É o caso implícito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 apresentada ao Supremo Tribunal Federal para questionar se há recepcionabilidade, pela Constituição Federal, dos arts. 124 e 126 do Código Penal, que dispõem sobre aborto: há oposição do Congresso Nacional à procedência dessa ADPF, de forma a defender a vida desde a concepção até o seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria presente nessa ADPF, observando-se a disposição constitucional e republicana da separação dos poderes e de suas competências.

O Congresso Nacional comporta os representantes do povo, dos Estados e do Distrito Federal, constitucionalmente legitimados a procederem às funções precípua de legislar em âmbito nacional. Significa dizer além de elaborar normas e leis, competindo aos congressistas modificações ou revogações nas legislações, sustentados em um processo absolutamente sistemático de validação de seus atos, em plena consonância com os dispositivos da Constituição Federal. Revestido de constitucionalidade e conseqüente validade de seus efeitos, o Congresso Nacional, no Estado democrático de Direito, deve ter suas competências salvaguardadas, implicando assim a defesa dos interesses da soberania popular.

Transportar discussões eminentemente legislativas ao escopo do Poder Judiciário, mais especificamente ao Supremo Tribunal Federal, tornou-se prática abusiva de agentes incapazes de avançar suas agendas no espaço democrático de discussão e decisão que é o Parlamento brasileiro, como se nota no caso da ADPF 442. Diante deste cenário recente de fragilização da Separação dos Poderes e do sistema de Freios e Contrapesos, cumpre ao Congresso Nacional encerrar inseguranças jurídicas no ordenamento vigente a fim de resguardar, inclusive, suas próprias competências.

Para tanto, deve-se aprovar com urgência o Projeto de Lei 4.754 de 2016, que altera o art. 39 da lei 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. A Lei 1.079/50 define os crimes de responsabilidade no âmbito público, listando os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, sem contudo, prever como crime de responsabilidade o ativismo judiciário que alcance a usurpação das atribuições exclusivas aos outros poderes.

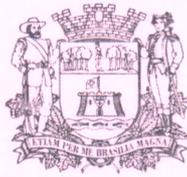
Diante de recentes tentativas de redirecionar a doutrina jurídica para justificar o ativismo judiciário, algo praticamente inexistente em nosso país nos anos 50. época em que foi promulgada a supracitada lei, é dever do Congresso Nacional aprimorar a legislação. indicando dispositivos que abarquem determinados erros de agentes do judiciário na lei de responsabilidade como o ativismo. Este ativismo, se recepcionado e naturalizado no ambiente governamental, viabilizará um cenário favorável à usurpação de competência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Dentre os diversos casos nesta circunstância, evidencia-se flagrante um possível cenário de ativismo em 2018 a partir da ADPF 442, ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Em virtude da eminência do julgamento dessa Arguição. Essa se configura como um caso exemplar para denunciar a dinâmica do ativismo, além de ser matéria gravíssima contra a vontade da maioria da população brasileira que repudia o crime do aborto. Sendo assim, vale analisar, detidamente, cada um dos argumentos apresentados na ADPF a fim de evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, competindo ao Congresso Nacional manifestar-se contrário à ação, bem como o cenário no qual o ativismo, neste caso, toma forma.

Defronte deste quadro, o Projeto de lei 4.754, de 2016, toma-se remédio urgente.

Seguem os argumentos da Arguição, conforme noticiado pelo próprio Supremo Tribunal Federal em seu sítio eletrônico:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a Mulher;



(Moção n.º 144/2018 – fls. 3)

2. *A laicidade do Estado Democrático do Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submisso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;*
3. *A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;*
4. *O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre.*

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, a motriz de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre a mulher.

Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991 tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.135/91, que pretendia a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve urna nova votação do mesmo Projeto de lei 1.135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 (trinta e três) votos a 0 (zero). Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011 foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o Projeto de Lei 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, tencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) 2.36/12, que, entre outros assuntos visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na Comissão Especial mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente a facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado após uma série de audiências públicas sobre a questão.

O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN no 5.581 – que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões: a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões; b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem Jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo.



(Moção n.º 144/2018 – fls. 4)

É EXATAMENTE POR ESTE MOTIVO, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, QUE OS DEFENSORES DO ABORTO LEVARAM A QUESTÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos, o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre de gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mas se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em injustiça ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada para a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” - um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado obrigaria a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças?

Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão e ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O “pluralismo razoável” há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por mero de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar “de maneira segura”, caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma praça ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde ou mesmo de morte. Ora, se for aceitável e argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil



(Moção n.º 144/2018 – fls. 5)

teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procurem clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.

Ainda neste diapasão, se acertássemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão “obrigados” a correr riscos por atuarem à margem da lei.

Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico “vida” e o bem jurídico “saúde” de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de, voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal.

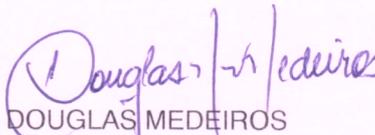
O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e de repressão social. Enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas com células-tronco embrionárias e a permissão ao abortamento de fetos anencéfalos constituíram precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário. Em outros termos, data vênua, compreende-se o plano do ativismo judiciário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção². Diz-se isso porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema. Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente³. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, é que o Povo de Jundiaí, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF, garantindo as prerrogativas do Congresso, Nacional como único legitimado para regular a matéria. Nesse sentido, o Projeto de Lei 4.754, de 2016, defende a competência constitucional do Parlamento, combatendo o flagrante desrespeito que turba a organização dos poderes e uma clara usurpação de prerrogativas pretendida pela ADPF 442. O Congresso Nacional, ao aprovar o referido projeto de lei, garante a vontade soberana do povo brasileiro, fortalece as instituições governamentais, zela pelo princípio republicano da Separação de Poderes e salvaguarda o Estado Democrático de Direito.


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


DOUGLAS MEDEIROS

¹ <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>> acesso em 26/06/2018

² Art. 4º - “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”

³ Art. 20 do Código Civil Brasileiro - “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”